



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Altera o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para permitir que a redução de despesas públicas seja considerada medida compensatória à renúncia de receita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....  
.....

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, **ou pela redução de despesas decorrente de cortes de gastos especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.** (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tem por objetivo ampliar o rol de medidas compensatórias admitidas nos casos de renúncia





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

de receita, permitindo que a redução de despesas seja formalmente reconhecida como instrumento legítimo de preservação do equilíbrio fiscal.

A redação atual do dispositivo condiciona a concessão de incentivos ou benefícios tributários à apresentação de medidas de compensação exclusivamente por meio do aumento de receita, oriundo da criação ou majoração de tributos. Essa limitação restringe indevidamente a capacidade do gestor público de buscar soluções alternativas e eficientes para equilibrar as contas públicas, especialmente em contextos de pressão fiscal e necessidade de desoneração produtiva.

Ao permitir expressamente a redução de despesas como mecanismo de compensação, a proposta moderniza a LRF e a torna mais compatível com os princípios de responsabilidade fiscal e eficiência na alocação de recursos. A economia de gastos, quando comprovada e incorporada de forma transparente à lei orçamentária anual, produz efeitos fiscais equivalentes ao aumento de receita, sendo, portanto, plenamente adequada para fins de compensação.

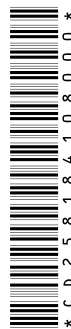
Importante destacar que a proposta não flexibiliza os controles fiscais previstos na LRF. A exigência de demonstrar, com precisão, o impacto orçamentário-financeiro da renúncia e sua compatibilidade com as metas fiscais permanece integralmente vigente. O que se propõe é apenas o reconhecimento de que a economia de despesas públicas também contribui para a sustentabilidade fiscal, especialmente quando derivada de medidas estruturais, administrativas ou legais.

Dessa forma, a proposta busca dar maior racionalidade e realismo às regras fiscais brasileiras, sem comprometer a transparência ou o rigor da gestão orçamentária, e abrindo espaço para uma atuação mais estratégica do Estado no uso dos seus instrumentos tributários e financeiros. Razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

**Gilson Marques**

(NOVO-SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**Adriana Ventura**

(NOVO/SP)

**Luiz Lima**

(NOVO-RS)

**Marcel van Hattem**

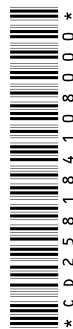
(NOVO/RS)

**Ricardo Salles**

(NOVO-SP)

Apresentação: 23/09/2025 10:22:45.650 - Mesa

PLP n.198/2025



\* C D 2 5 8 1 8 4 1 0 8 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei Complementar

## Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 5 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

Apresentação: 23/09/2025 10:22:45.650 - Mesa

PLP n.198/2025

